

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2016. (MENSAGEM Nº 128, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

**AUTOR:** Comissão de RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**RELATOR: Deputado EDMAR ARRUDA** 

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº486 de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O acordo objetiva o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados pelo acordo mencionado.

Os tributos a que se refere o artigo estão no artigo 3º e envolvem na Suíça i) os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda); ii) os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital; iii) os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação; e, no Brasil todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aos que forem instituídos após a data de assinatura do Acordo.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem 128 de 2016, os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores afirmam que o texto final atende aos interesses do país e corroboram com o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscal, reduzindo o espaço para práticas de elisão ou planejamento tributário abusivo.

A matéria foi distribuída à CFT para análise de mérito e apreciação da adequação orçamentária e financeira da matéria, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem nº 128 de 2016 do Poder Executivo foi aprovada na reunião de 02 de agosto de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016.

O projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (Art. 54/RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

A designação à Comissão de Finanças e Tributação se dá para verificação de mérito e adequação financeira e orçamentária conforme artigo 54 do RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada

em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, dispõe que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que **o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário**. O acordo sob análise está em consonância com o processo mundial de cooperação internacional em matéria tributária e além dos tradicionais acordos para evitar a dupla tributação sobre a renda, novos instrumentos que disciplinam o intercâmbio de informações entre fiscos nacionais com vistas ao combate à evasão fiscal, à sonegação, à fraude e à lavagem de dinheiro com danos à ordem tributária.

O projeto possui relevância no atual e crescente momento global de celebração de acordos de intercâmbio de informações em matéria tributária, quer em âmbito bilateral, quer multilateral, instrumentos esses também conhecidos pela sigla inglesa TIEAs (Tax Information Exchange Agreements).

A participação do Brasil não tem sido tímida, ao contrário, há uma ativa participação do nosso país nas ações e foros globais tendentes a combater as práticas tributárias danosas aos fiscos nacionais, particularmente no âmbito do G-20 e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Exemplo de tal esforço nacional foi a assinatura de um importante instrumento multilateral: a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1 de junho de 2010, assinada em novembro de 2011, nos termos do Decreto Legislativo nº 105, de 2016, depositada, pelo atual Ministro das Relações Exteriores, José Cerra, junto à OCDE no dia 1 junho de 2016 em Paris e promulgada por meio do Decreto nº. 8.842 de 29 de agosto de 2016.

No âmbito bilateral, menciona-se o Acordo com os Estados Unidos, já em vigor e aqueles firmados com Jamaica, Reino Unido, Uruguai, Bermudas, Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey que estão em processo de incorporação no âmbito interno.

O acordo sob análise adota, apesar de especificidades, o modelo proposto pela OCDE e viabiliza a assistência mútua para o intercâmbio de informações relevantes à determinação do crédito, lançamento, recuperação e execução de créditos tributários, ou, ainda, a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Os tributos visados contemplam, para a parte brasileira, todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo impostos, contribuições e quaisquer outros tributos federais, enquanto que no escopo da Suíça, o acordo abrangerá impostos em suas três esferas de governo, incidentes sobre a renda, capital, herança e doação.

A determinação de que as informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida não fere o princípio constitucional relativo ao sigilo fiscal. Isso porque a permissão de requisição de dados obedece a regras estritas e ocorre o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Esse foi o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal no julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade e de um recurso extraordinário (RE 601.314), de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida que permitiu a requisição, pela administração tributária, de dados de correntistas das instituições financeiras para os citados fins.

Além disso, o presente acordo determina que não há obrigação da Parte requerida obter ou fornecer informações que a Parte requerente não possa obter sob suas próprias leis ou mesmo se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

Nessa medida, e, considerando o ambiente de cooperação internacional em matéria tributária, a transparência fiscal que se impõe e o combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional, destaca-se a relevância deste acordo com a Suíça, que recentemente saiu, nos termos da



Instrução Normativa – RFB nº 1.474, de 2014 da lista de paraísos fiscais e vem reformulando práticas fiscais de modo a cooperar de forma a favorecer atividades lícitas no setor financeiro.

Por fim, menciona-se a Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais (AEOI), de 2014, que contempla entre os seus signatários Brasil e Suíça e estabelece mecanismos automáticos – e não, caso a caso, mediante pedidos específicos - de troca de informações financeiras em assuntos fiscais, em bases anuais e será implementada até 2018.

Em vista do que foi exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator